



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada do Meio Ambiente

VOTO Nº 32494

APELAÇÃO : 0046282-20.2012.8.26.0053
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
JUIZ (A) : LILIANE KEYKO HIOKI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Demanda fundada no lançamento, pela SABESP, de esgoto "in natura" nos rios da Capital. Pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato de concessão; retirada das ações da SABESP do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) BOVESPA; intervenção judicial no plano de metas, por meio de condenação em obrigações de fazer; indenização por dano ambiental e dano moral coletivo. Improcedência dos pedidos confirmada. Ausência de nulidade do contrato. Desnecessidade de licitação. Observância dos requisitos legais. Inexistência de inconstitucionalidade incidental da lei municipal. Dano ambiental. Embora se reconheça como prejudicial ao meio ambiente, o lançamento de esgotos "in natura" nos cursos d'água da Capital pela SABESP está autorizada por lei, desde que observado o plano de metas. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no cronograma enquanto não superados os prazos fixados para o cumprimento da obrigação. Indenização reservada para as hipóteses de danos ambientais irreparáveis, o que não se dá no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***caso vertente. Dano moral coletivo
não caracterizado.
RECURSO DESPROVIDO.***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apela da r. sentença (fls. 2714/2750), que julgou improcedente o pedido da ação civil pública movida contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BM&F BOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS – BOVESPA** e o **BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID**.

Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, porque a conduta da SABESP não atende aos critérios e ideais que inspiram a criação do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) da BOVESPA. Quanto ao sistema de tratamento de esgotos, afirma que a questão não é a redução de poluentes na água, que certamente diminuirá a medida em que as obras avançam ou o fato de estarem dentro dos padrões ambientais conforme a CETESB, e sim que o tratamento secundário que está sendo feito não é eficaz para impedir os danos ambientais nos recursos hídricos da região metropolitana do estado de São Paulo, de modo que a legislação não está sendo cumprida, não sendo razoável o entendimento de que inexistem provas suficientes da ineficiência do sistema. Ressalta que existem razões para a intervenção judicial, a despeito do cronograma de metas a serem atingidas, porque o mesmo não está sendo cumprido; não ser desarrazoado o pedido de universalização do saneamento para 2018; e a ilegalidade do lançamento dos esgotos sanitários sem tratamento em qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpo d'água, conforme prevê a Lei nº 9.433/97, o que já era anteriormente proibido pela Lei nº 997/1976, sendo certo, ainda, que na esfera federal desde 1981 a Sabesp tem obrigação de reparar os danos causados por tal motivo (Lei nº 6.938/81). Ainda, afirma serem presumidos os danos ambientais, em relação aos quais consignou que não houve o monitoramento adequado dos cursos d'água, mas apenas dos pontos de captação; que as volumosas quantias despendidas no Projeto Tietê são meras consequências de sua obrigação de cessar os lançamentos dos esgotos; e que os danos irreversíveis decorrem da impossibilidade de a sociedade usufruir dos serviços ecossistêmicos dos recursos hídricos da região metropolitana, especialmente dos reservatórios Guarapiranga e Billings. No tocante aos danos morais coletivos, afirma que é público e notório a perda de beleza cênica dos rios e os incômodos gerados pelo odor fétido e pelo gás sulfídrico em Santana do Parnaíba, conforme estudo da própria CETESB. Também aduz que a licitação para a contratação da SABESP não era dispensável, acenando com o disposto no art. 175 da CF, art. 14 da Lei nº 8.987/95, e arts. 11, IV, da Lei nº 11.445/07; e alega que o Estado, Município e a Sabesp se valeram de manobra de edição de lei autorizativa de efeito concreto (Lei nº 14.934/2009) para burlar a lei geral (fls. 2755/2798).

Contrarrrazões (fls. 1804/1827, 1829/2882, 2884/2896, 2898/2934).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo para condenar os réus SABESP, Município do Estado de São Paulo e o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem apurados em liquidação de sentença, e por danos morais coletivos (fls. 2943/2972).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do lançamento *in natura* de esgotos nos cursos d'água da Capital, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Examinando-se as provas colhidas durante a instrução e as que foram apresentadas pelas partes, considero que não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao pedido de retirada da SABESP da carteira de ações do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial), os documentos trazidos pela BOVESPA demonstram que referido índice busca aferir o desempenho das companhias emissoras das 200 (duzentas) ações mais negociadas na bolsa de valores, avaliando, de forma integrada, elementos de natureza ambiental, social e econômico-financeira, associados a outros quatro indicadores que contemplam critérios gerais de natureza do produto, governança corporativa e relacionados a mudanças climáticas, os quais também se subdividem em diversos outros itens.

Afora isso, este índice não se pauta em nenhum padrão mínimo de qualidade ambiental estabelecido em lei ou outro ato normativo, mas em "critérios de sustentabilidade referendados pelo Conselho do ISE" (fls. 682, item "c", letra "c"), até porque não cuida de um seguimento econômico específico, incluindo ações do ramo bancário, energia, abastecimento de água, celulose, indústria, telefonia, etc..; bem como no critério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de a empresa *“ser uma das ações com maior índice de negociabilidade apurados nos doze meses anteriores ao início do processo de reavaliação”* (fls. 682).

Portanto, o ISE não se atém unicamente no cuidado ambiental das empresas no exercício de seu ramo de atividade, o que torna inviável o acolhimento da pretensão.

Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado com a SABESP, a pretensão igualmente improcede.

A prestação do serviço de saneamento básico compete ao Município, que pode delegá-la (Lei nº 11.445/07, art. 241 da CF e Lei nº 11.107/05).

Afora isso, a licitação não era obrigatória no caso em apreço.

A empresa de economia mista foi criada pela Lei nº 119/1973, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo.

O art. 24, VIII, da Lei de Licitações, autoriza a dispensa de licitação para contratação direta de pessoa de direito público criada para com a finalidade específica de prestação de determinado serviço público.

Sobre o tema, a lição de Marçal Justen Filho aponta para a admissibilidade de contratação direta por um ente público de entidade integrante de outra órbita federativa:

“Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. Suponha-se que, em vez de criar entidade autônoma, a União mantivesse a atividade por seus próprios órgãos internos. Seria perfeitamente possível que União e Estado realizassem convênio para que o órgão federal atuasse em prol do interesse estadual. Como acima apontado, a atribuição de autonomia jurídica ao 'órgão' não altera o panorama jurídico. As alternativas de (a) desempenhar a atividade através de órgão interno ou (b) organizar entidade com personalidade própria para desempenhá-la não alteram o regime jurídico aplicável. Se União e Estado poderiam realizar a contratação para atuação conjugada, através de órgãos próprios, nada se modifica quando a conjugação de esforços faz-se por via de entidades da Administração indireta. Aliás, não se verifica 'contratação administrativa', mas convênio ... a licitação apenas é obrigatória quando a contratação envolve 'terceiro', tal como disposto no art. 2º. Somente se pode 'dispensar' a licitação quando for obrigatória, em tese, sua realização. No caso, a licitação não seria obrigatória, eis que não se verifica relação jurídica da Administração com terceiro. Portanto e rigorosamente, o inc. VIII é inútil, eis que se atingiria o idêntico resultado pela aplicação direta do art. 2º da Lei 8.666/93" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos administrativos. 16ª ed. - rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 428).

Afora isso, o art. 24, XXVI da Lei 8.666/93 também dispensa a licitação na hipótese de celebração de contrato com entidade de sua administração indireta, como é o caso da SABESP, de tal sorte que a Lei Municipal nº 14.934/2009 não é inconstitucional; apenas veio regulamentar a situação.

Sem contar que como bem observou o Juízo, a SABESP é a única empresa com porte suficiente para atender o sistema de abastecimento de água e esgoto da Capital, sendo certo que o art. 25 da Lei de Licitações estabelece que: *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”*.

Assim, sob tal aspecto, deve ser acolhida a minuciosa explicação traçada na r. sentença, cujos fundamentos também se adota como razão de decidir.

Em caso análogo, envolvendo a SABESP, outra não foi a decisão proferida:

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO CARÊNCIA DA AÇÃO. Inocorrência. Falta de interesse de agir não configurada. Motivação empregada para a defesa processual envolve o próprio mérito da causa. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CONCESSÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Nulidade. Inocorrência. Concessão à SABESP dos serviços públicos relacionados ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneamento básico. Admissibilidade da dispensa de licitação para contratação direta. Atendimento da exigência associada à finalidade específica da empresa estatal para a prestação do serviço público. Aplicação do art. 24, VIII, da Lei de Licitações. Inexistência de irregularidade quanto à disciplina contratual dos bens públicos. Regularidade da fixação dos critérios tarifários nos termos do Decreto Estadual nº 41.446/96 e Lei Municipal 1.484/97. Prestação adequada dos serviços. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Conclusão das obras da Estação de Tratamento de Esgoto. Regularidade do contrato de concessão. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
 (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0000605-27.2000.8.26.0169; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016)

Portanto, válido o contrato em apreço.

Quanto à questão da poluição ambiental dos rios, o avanço da conscientização social sobre a importância dos bens ambientais através de seus elementos mais visados como a flora ou a fauna, e a atuação internacional de exposição destes problemas como se observou no início da década de 90 (ECO-92, Rio de Janeiro), ou mesmo, com a exploração publicitária e mercantilista do turismo sobre estes bens, têm impulsionado mudanças, sobretudo legislativas, na tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservar o meio que nos cerca, assim como os recursos naturais, evitando sua escassez, diante do grande crescimento populacional e industrial.

A constituição de 1988 recepcionou inúmeras normas editadas antes de sua entrada em vigor, como o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública.

Anoto, ainda, que em se tratando especificamente do dano ambiental, o legislador pátrio, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 - criou, em seu artigo 14, § 1º, o regime da responsabilidade civil objetiva, segundo o qual não se cogita da existência de dolo ou culpa. O dever de reparar decorre tão somente da existência do ato do qual adveio o prejuízo (nesse sentido: STJ, REsp nº 578797 / RS, Rei. Min. Luiz Fux, j . 5/8/2004).

No caso, é inegável que as águas fazem parte do meio ambiente e, como tal, são protegidas, a teor do disposto no art. 225 da CF, e que o lançamento de esgotos *in natura* em quantidade abundante gera a poluição desses recursos naturais, devendo a conduta ser coibida pelo Poder Público, a teor do disposto na Lei nº 9.433/97 e na Lei nº 6.938/81, arts. 23, VI, e 225 e § 1º, I, da Constituição Federal, art. 208 c.c. arts. 191 a 193 da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Estadual n. 9.509/97.

Também é inconteste o nível de contaminação dos rios Pinheiros e Tietê, que passam pela Capital Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa realidade não é recente. Roberto Pompeu de Toledo narra em seu livro "A Capital da Vertigem" – Uma história de São Paulo de 1900 a 1954, que *"Problemas antigos, como as enchentes e a incomunicabilidade entre áreas do município, e novos, como a degradação do rio e das várzeas por efeito da exploração predadora, da industrialização e do crescimento populacional levaram o prefeito Firmino Pinto a criar, em 1923, uma Comissão de Melhoramento do Rio Tietê, e entregar seu comando à maior autoridade brasileira em saneamento de cidades – o engenheiro Francisco Saturnino Rodrigues de Brito" ... "O Projeto de Saturnino de Brito para o Tietê, elaborado entre 1924 e 1925, previa a retificação do trecho que atravessa São Paulo de forma a reduzi-lo em vinte quilômetros. A declividade média de treze centímetros a cada quilômetro seria aumentada para 22,5 centímetros, e as descargas de esgotos que empestevam as águas seriam deslocadas à jusante, já fora da área do município..."* (fls. 294/5). *"Em 1926 houve troca de prefeito. Saiu Firmino Pinto, e com ele Saturnino de Brito. Entrou Pires do Rio e nomeou o engenheiro e professor da Politécnica João Florence de Ulhôa Cintra, que já trabalhava na prefeitura como assistente do diretor de obras, Vitor da Silva Freire, para dirigir a Comissão do Tietê. Houve modificação no projeto, uma das quais foi esquecer os lagos e a ilha da Fonte Grande. Conservou-se o essencial – a retificação e a recuperação das várzeas – e também as avenidas laterais..."*

Encerrando esse histórico, observa o ilustre narrador que *"a crise energética de 1924-1925 acabou resultando em decisões que determinaram o futuro de São Paulo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em duas áreas cruciais. Na questão do transporte ... A manipulação dos rios para fins de produção de energia consagrou a escolha pelo uso estritamente utilitário dos cursos d'água, em prejuízo de um visão que privilegiasse o meio ambiente, a fruição da natureza, os amplos horizontes e a beleza" (fl. 305 – Objetiva – 2015).

Esse relato deixa claro que tivemos uma grande oportunidade de recuperar os rios que cruzam a cidade de São Paulo. Questões políticas, outras posturas e, principalmente, ausência de adequado planejamento não permitiram que os caminhos fossem diversos. Hoje, como sabemos, corre nos leitos um "arremedo de rio"; por leitos onde cruzaram bandeirantes que abriram fronteiras do Estado e do País, atualmente desliza uma massa decomposta de detritos, que sabe-se lá porque, parece se eternizar no espaço que ocupa.

Não é de hoje que a apelada procura resolver o problema, mas parece que as dificuldades persistem. Não podemos deixar de reconhecer que muito foi feito, no entanto, há diversas providências a serem tomadas. Deve a SABESP centrar esforços na solução dessa situação, cumprindo com o que ficou estabelecido no contrato.

Ora, não se pode perder de vista que São Paulo é a maior cidade do País a nível econômico e populacional, bem como uma das maiores do mundo. O seu sistema de tratamento de água e esgoto, embora não seja o mais adequado, é imprescindível para a população.

Por essa razão, ainda que o volume de poluição dos rios esteja em níveis superiores ao tolerado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a ruptura imediata do sistema de tratamento ou ainda que se obrigue a ré a despender milhões para a regularização de uma situação que existe há anos, o que levaria a ruína financeira não apenas do Estado que gere a sociedade de economia mista, prejudicando inegavelmente suas demais áreas de atuação, como ao prejuízo da própria população, para a qual seriam repassados os custos exorbitantes das modificações pretendidas.

Ressalte-se que está em jogo não apenas o meio ambiente, mas também a saúde e o bem estar da coletividade.

Não foi por outra razão que foi criada a Lei nº 11.445/07, a qual prevê para a universalização do saneamento básico a adoção de um plano de serviços de curto, médio e longo prazo, que deve se compatibilizar com os planos de governo e os plurianuais, e sempre que possível com a identificação da fonte de custeio.

Em razão disso, foi traçado um cronograma de metas para a universalização do sistema básico da Capital, anexo ao contrato de prestação de serviços firmado entre o Município, o Estado e a SABESP (fls. 1350/1375), que vem sendo cumprido pela SABESP, ainda que com algum atraso.

Mas, apesar da demora, desarrazoada a pretendida intervenção no plano de metas pela simples possibilidade de não serem cumpridas, quando não esgotados os prazos previstos no Decreto nº 58.107/12, tendo em vista que o mesmo foi definido com base em estudos que demonstraram a viabilidade técnica e econômico-financeira de realizar a obra no tempo estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, a teor do disposto no art. 397 do CC: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*" (grifo nosso).

Não se olvide, ainda, Sem contar que a intervenção também ofenderia o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do contrato firmado.

A CETESB, no entanto, deverá cumprir sua função fiscalizatória, e com base nos eventuais relatórios poderá o *Parquet* solicitar providências efetivas para coibir práticas ou danos pontuais.

Assim, embora não se negue a nocividade do lançamento do esgoto *in natura*, a atividade desenvolvida pela SABESP está autorizada por lei, desde que observado o plano de metas.

Quanto aos danos ambientais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei*" (REsp 578.797/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 196).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o art. 3º, IV, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), entende-se como *"poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*

O art. 4º, VII, por sua vez, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará *"à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados"*.

No mesmo sentido, o art. 14 da mesma lei estabelece que: *"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."*

Isto porque, *"a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar"* (REsp 1.145.083/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

Todavia, *"tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostre suficiente à recomposição integral do dano causado" (AgRg no REsp 1.415.062/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2014, DJe 19/05/2014 – grifo nosso).

No caso, além da poluição da água, a questão envolve a morte de animais aquáticos (peixes).

Contudo, uma vez cessada a poluição, haverá a recuperação natural não apenas da água como da fauna pela procriação.

É certo que houve um dano anterior, mas a jurisprudência entende, como visto, que a indenização deve ser concedida de forma subsidiária, apenas quando for irreversível o quadro, o que não se dá no caso em julgamento.

Por oportuno:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Cubatão. Acidente rodoviário no Km 44 pista sul da Rodovia Anchieta. Vazamento de 25.000 litros de Antrafen ou óleo antracênico leve. Dano ambiental. Indenização para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados. - 1. Interesse processual. A alegação de reparação dos danos ambientais não obsta a propositura de ação em que se pretende indenização por dano ambiental difuso. A resistência dos réus faz necessária a prestação jurisdicional e a via eleita é adequada. Preliminar afastada. - 2. Inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche os requisitos do art. 282 e 283 do CPC e não é inepta. Os réus se defenderam da causa de pedir e do pedido, não havendo falar em inépcia. Preliminar rejeitada. - 3.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerceamento de defesa. Ao juiz compete indeferir as provas inúteis, protelatórias e desnecessárias a teor do art. 130 do CPC. A farta documentação carreada aos autos é suficiente para análise do pedido. Afasto a preliminar. - 4. Indenização. Dano. Não há fundamento para a indenização do dano ambiental em si, do direito difuso, ante a afirmação da CETESB de possibilidade de recuperação ambiental; e a Câmara Ambiental tem afirmado repetidas vezes que a indenização é forma subsidiária nos casos de danos irreparáveis, de impossível recomposição ambiental. - Procedência parcial. Recurso dos réus provido para julgar a ação improcedente.” (TJSP; Apelação 0004279-34.2009.8.26.0157; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: N/A; Foro de Cubatão - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2012; Data de Registro: 19/09/2012).

Por fim, o dano moral ambiental ou dano coletivo também não restou comprovado, até porque, como já afirmado, o prejuízo ocorrido não é irrecuperável e a alegação é genérica, não embasada em prova concreta, como deveria.

Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ação ajuizada pelo Ministério Público visando à condenação das Rés ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, além de indenização por dano moral coletivo, em virtude de uso indevido de via pública no distrito industrial de Assis - R. sentença de procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente reformada - Necessidade de comprovação de efetivo dano à coletividade, não providenciado pela demandante. Recursos das Rés parcialmente providos" (Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Assis; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 04/08/2016).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PRETENSÃO DE COMPELIR O MUNICÍPIO A IMPEDIR A DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE ESTÃO SOB O SEU DOMÍNIO - OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CF - EXIGIBILIDADE QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DA LEI - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; *Apelação 1002118-78.2014.8.26.0506*; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator